

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700300035

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 1145/21

RECORRENTE: GOMES & AMARAL LTDA ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 396/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que acobertou com documentação fiscal operações tributadas como não tributadas, emitindo e escriturando notas fiscais sem destaque do ICMS devido.

A infração foi capitulada no art. 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 13.080,23
Multa 100%:	R\$ 15.091,96
Juros:	R\$ 5.107,37
A.Monetária:	R\$ 2.011,73

Valor do Crédito Tributário: R\$ 35.291,29 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

O sujeito passivo foi intimado via DET em 27/05/2019, conforme consta às fls. 40 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 52/69).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.09.01.0063/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 86/100), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de DET em 01/07/2021 (fls. 101) e apresentou Recurso Voluntário em 26/07/2021 (fls. 103/109); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 112/114).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que acobertou com documentação fiscal operações tributadas como não tributadas, emitindo e escriturando notas fiscais sem destaque do ICMS devido.

O contribuinte vem em sede recursal, fazendo alegações remissas a defesa, trazendo os mesmos questionamentos que já foram rechaçados ponto a ponto pelo Juiz Singular de forma exaustiva. No entanto, diante das explanações arguidas, há necessidade de esclarecer o que segue:

- DAS NULIDADES ARGUIDAS DE: AUSÊNCIA DE DFE/ PRORROGAÇÃO DA AÇÃO/ FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO / LAVRATURA DO AUTO ANTES DA CIÊNCIA:

Tais argumentos, apesar de já rebatidos, há que ser esclarecido que a contagem para verificação da regularidade dos termos de prorrogação, não se dá com o recebimento da DFE pelos auditores, nem da data de lavratura da DFE e sim da data de ciência do contribuinte no Termo de início da ação Fiscal. Da mesma forma a prorrogação da ação foi feita de acordo com o procedimento específico e deferida antes do encerramento do prazo original, portanto não há o que se discutir nesse ponto. Igual sorte não há no argumento de falta de identificação do Auto, uma vez que o relatório fiscal e seus anexos de I a IV (fls. 13/40) trazem toda informação necessária para o conhecimento do procedimento fiscalizatório, trazendo ainda informações sobre o mandado de busca e apreensão, portanto, resta infundada tal alegação.

Quanto ao argumento da lavratura do Auto antes da ciência, deve-se levar em consideração para prazo de fiscalização, a ciência do contribuinte do Termo de início, para a contagem de 60 dias. O auto de infração deve ser lavrado obedecendo ao prazo final do Termo de encerramento e não do Termo de início, ou seja, o prazo de ciência do Termo de início da ação serve para tomar conhecimento da autuação, que se iniciou com a busca e apreensão em 25/02/2019 (fl. 17), e esta ciência também deve acontecer antes do prazo do Termo de encerramento da ação, que neste caso aconteceu em 07/05/2019, portanto, o contribuinte fora cientificado antes de lavrado o

Termo de encerramento da Fiscalização Fiscal, não tendo mais o que se falar a respeito.

- DA IRREGULARIDADE DERIVADA DE ERROS, VÍCIOS E IMPERFEIÇÕES

Mais uma vez o relatório Fiscal, bem como a Manifestação Fiscal não deixa dúvida quanto a correta apuração da infração fiscal ocorrida, diante da resposta em diligência (fls. 81/84), a cerca dos produtos e seus respectivos NCMs, onde se identifica o erro no preenchimento da nomenclatura declaradas pelo contribuinte por meio de documentos fiscais.

No caso deste auto de infração, todos os produtos elencados neste período de 2016, não estavam mais sujeitos a Substituição tributária, restando, portanto a obrigatoriedade do recolhimento do imposto diante a tributação normal a que esta qualificada.

Assim sendo, além da infração pela ausência de destaque do ICMS nos documentos fiscais, houve também a infração na escrituração de produtos como se não fossem tributados e portanto não recolhido o imposto e ainda infração pelo erro da nomenclatura das mercadorias, forçando um reconhecimento de que ou faziam parte sujeita a substituição tributária, ou faziam parte de mercadorias não tributadas/isentas. No entanto, como os produtos apresentados pelo contribuinte já não estavam mais sujeitos a ST desde 01/01/2016, portanto, sujeitos a tributação normal. Assim sendo, por qualquer ângulo, descabem tais argumentos.

De igual análise, o argumento a cerca da alíquota de 17,5% cobrado em todo período de 2016, não merece prosperar, uma vez que se comprova a cobrança de 17% referente ao imposto e só a partir de março, que se reajustou a alíquota para 17,5%, momento em que passava a vigorar os efeitos da Lei 3699/2015.

- DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A legislação estadual determina que o sistema de atualização seja anualmente, uma vez que a UPF é anual e não mensal, conforme determina o art. 46 da Lei 688/96, portanto, correto o procedimento adotado pelo autuante.

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei 3583 de 07/07/2015 – efeitos a partir de 01/07/2015).

Deve-se, portanto, ser mantida a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

O Crédito Tributário deve-se manter assim constituído:

Tributo:	R\$ 13.080,23
Multa 100%:	R\$ 15.091,96
Juros:	R\$ 5.107,37
A.Monetária:	R\$ 2.011,73

Valor do Crédito Tributário: R\$ 35.291,29 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700300035
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1145/21
RECORRENTE : GOMES & AMARAL LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 396/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 174/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA — OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada, como não tributada ou isenta, no período de 2016 sem efetuar o referido recolhimento/destaque nas notas fiscais, contrariando assim a legislação estadual. Constatado erro de uso da nomenclatura NCM das mercadorias, intencionando o sujeito passivo obter o reconhecimento de que seriam sujeitas a substituição tributária ou seriam mercadorias não tributadas/isentas. Os produtos apresentados pelo contribuinte já não estavam mais sujeitos a ST desde 01/01/2016. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 35.291,29

*** O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.